



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 28/2023

Governador Valadares, 02 de outubro de 2023.

| PARECER ÚNICO | | |
|---|---|------------------------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | |
| Nome: MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA | | CPF/CNPJ: 05.793.075/0001-90 |
| Endereço: Sítio Realidade - Córrego do Triunfo | | Bairro: Zona Rural |
| Município: Goiabeira | UF: MG | CEP: 35.248-000 |
| Telefone: (33) 32621221 | E-mail: biocapiconsultoriaambiental@gmail.com | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2 | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | |
| Nome: Gilberto Moreira do Souza | | CPF/CNPJ: 042.212.946-12 |
| Endereço: Rua Cruzeiro, 650 | | Bairro: Centro |
| Município: Goiabeira | UF: MG | CEP: 35.248-000 |
| Telefone: (33) 999548281 | E-mail: biocapiconsultoriaambiental@gmail.com | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | |
| Denominação: Fazenda Água Doce | | Área Total (ha): 31,8406 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.688 Livro: 02 B Folha: Comarca: CONSELHEIRO PENA-MG | | Município/UF: Goiabeira |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127370-737A.37CB.D3F7.414F.A7E2.FF30.08F2.B1AA | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | |

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 3,314 | ha |
| 6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,056 | ha |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|--|------------|---------|------|---|---------|
| | | | | X | Y |
| 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 3,314 | ha | 24 K | 259461 | 7899757 |
| 6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,056 | ha | 24 K | 259302 | 7899579 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---|-----------|
| Mineração | A-02-06-2 - Lavra a céu aberto Rochas ornamentais e de revestimento | 3,37 |
| | | |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------------------|--|-----------|
| Mata Atlântica | Floresta Estacional Semidecidual | Inicial | 3,37 |
| | | | |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------------------|-----------------|------------|----------------|
| 9.1.3 Lenha de floresta nativa | Varias espécies | 81,7199 | m ³ |
| | | | |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/06/2023

Data da vistoria: 20/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 10/08/2023

Data do recebimento de informações complementares: 26/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 06/02/2024

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

2. OBJETIVO

Foram solicitados intervenções ambientais na forma de: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 3,314 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área 0,056 ha, com a finalidade de uso alternativo de solo para exploração de granito (atividade minerária). Trata-se AIA caráter corretivo e convencional.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado Fazenda Água Doce, Córrego Triunfo, zona rural do município de Goiabeira, possuindo área total de 31,8406 ha (trinta e um hectares oitenta e quatro ares e seis centiares), correspondendo a 1,0614 módulos fiscais. O imóvel e região encontram-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127370-737A.37CB.D3F7.414F.A7E2.FF30.08F2.B1AA

- Área total: 31,8406 ha

- Área de reserva legal: 6,3881 ha

- Área de preservação permanente: 5,2774 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 31,7617 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada:

A área está em recuperação: 6,3881 ha

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não possui

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A área de reserva legal aprovada é constituída por dois fragmentos florestais um fragmento menor com área de aproximadamente 2,14 ha e um fragmento maior com área de aproximadamente 4,2481 ha, somando juntos uma área total de 6,3881 ha, os dois fragmentos se encontram num estágio inicial de regeneração, dentro dos 20% da área total da propriedade, não foi computada área de preservação permanente como reserva. A mesma se encontra em processo de recuperação com muitas espécies emergentes, foi evidenciado animais domésticos dentro da reserva legal sendo necessário a retirada desses animais, as imagem 1 e 2 a seguir mostram a reserva legal. A reserva atende aos requisitos legais, em especial ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

(...)

Na área de Reserva legal, não foi computada área de preservação permanente e corresponde a 20,11% da área total do imóvel, porém constatou-se presença de animais domésticos na área, com isso deve ser feito a solicitação da retirada dos mesmos do local. A localização da área proposta para Reserva Legal atende aos requisitos do artigo 26 da lei 20.922/2013, estando portanto APROVADA para fins de condução deste processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme a análise dos documentos do referido processo, bem como o uso de imagens geoespaciais e vistoria *in loco*, as áreas de intervenção são: “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, numa área de 3,314 ha, de vegetação do bioma Mata atlântica - Floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração e “Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em uma área 0,056 ha.

Conforme esclarecimento a informação complementar o processo (Diretório II/ Documento 74087233), a princípio seria caracterizado como corretivo em uma área total de 3,37 ha, sendo 3,314 em área comum e 0,056 em área de APP, passa a ser analisado da seguinte forma AIA corretivo em 1,744 ha em área comum, 0,056 em APP e AIA convencional em 1,57 ha área comum.

Foi apresentado o PIA com inventário florestal (Diretório II/ Documento 67134064), cujo responsável técnico pela elaboração foi a Bióloga Claudia Aparecida Pimenta, CRBio 57761/04-D, ART 20221000115505.

De acordo com inventário florestal apresentado (Diretório II/ Documento 67134064), da área de 3,314 ha o volume encontrado é de 81,3949 m³ de Lenha de Floresta Nativa. E para a área de APP no tamanho de 0,056 ha, a volumetria encontrada foi de 0,325 m³ de Lenha de Floresta Nativa, totalizando 81,7199 m³ de produtos e subprodutos florestais serão incorporados ao solo dos produtos florestais *in natura*. A finalidade de uso alternativo de solo com exploração de granito.

Conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, para o inventário florestal feito em área comum utilizou-se o método de Amostragem Casual Simples, processado através do software Mata Nativa, e para a área de supressão em APP foi utilizado o método inventário florestal 100%, realizado em área com características semelhantes e adjacentes a realizada intervenção sem prévio licenciamento. A área requerida não se encontra em reserva legal e 0,056 ha em área de preservação permanente com supressão de vegetação.

O inventário quali-quantitativo foi realizado com foco na vegetação de porte arbóreo nas

áreas adjacentes que foi ocorrido as intervenções. Empregou-se o método de amostragem casual simples, instalando-se Seis (06) unidades de amostra quadradas e com área fixa de 100 m² (10x10 m), totalizando então uma área amostrada de 600 m² ou 0,06 ha. Já para a área de APP foi utilizado amostra testemunha com inventário florestal 100%.

De acordo com o PIA (Diretório II/ Documento 67134064), na área do inventário florestal foram registrados 55 indivíduos, distribuídos em 4 espécies e 2 famílias botânicas. Deste quantitativo, a espécie *Anadenanthera colubrina* (ANGICO BRANCO) apresentou 17 indivíduos, representando 30,91%, *Parapiptadenia Rigida* (ANGICO VERMELHO) apresentou 3 indivíduos, representando 5,45%, *Dilodendron Bipinnatum* (MARIA POBRE) apresentou 6 indivíduos, representando 10,91%, *Astronium urundeuva* (AROEIRA) 29 indivíduos, representando 52,73%.

Já na área de APP foram registrados 6 indivíduos em 3 espécies 2 famílias botânicas. Foi encontrada a espécie *Anadenanthera colubrina* (ANGICO BRANCO) apresentou 1 indivíduo, representando 16,67% do total, *Dilodendron Bipinnatum* (MARIA POBRE) apresentou 2 indivíduos, representando 33,33%, *Astronium urundeuva* (AROEIRA) 3 indivíduos, representando 50%. Não foram registradas nenhuma espécie protegida por legislação específica, em análise a Lei Estadual nº 20.308/2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro e os ipês-amarelos, nem tampouco ameaçadas de extinção.

Como abordado no PIA (Diretório II/ Documento 67134064) para a compensação em APP deverá ser executado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (Diretório II/ Documento 67134067). Como descrito no documento haverá a compensação por intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, a área a ser recuperada será de 0,1677 ha.

Como descrito no PIA (Diretório II/ Documento 67134064), para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FESD foi utilizada a Resolução CONAMA nº 392/2007. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estádios inicial, médio e avançado de regeneração. Diante das características do local de estudo, podemos classificar o ambiente como estágio inicial devido aos seguintes fatores: ausência de estratificação definida, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, espécies pioneiras abundantes, a serapilheira forma uma fina camada pouco decomposta e dominância de poucas espécies indicadoras.

Taxa de Expediente: 1401227445628, no valor de R\$ 610,60 de “**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**” referente à 3,37 ha, mais complementação de taxa referente à 2023 DAE: 1401250171237, no valor de R\$ 34,12 pagas respectivamente 17/11/22 e 09/03/2023 (Diretório II/ Documento 67134073). DAE: 1401233333739, no valor de R\$ 596,29 de “Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP” referente à 0,056 ha, mais complementação de taxa referente à 2023 DAE: 1401250167299, no valor de R\$ 33,32 pagas respectivamente 19/12/22 e 09/03/23 (Diretório II/ Documento 67134075).

Taxa florestal:

2901241117711, no valor de R\$ 2,17 de “**Lenha de floresta nativa**” referente à 0,325 m³, mais complementação de taxa referente à 2023 DAE: 2901250172746, no valor de R\$ 0,12 pagas respectivamente 24/01/23 e 09/03/2023, mais segunda taxa referente ao pagamento em dobro (corretivo) DAE: 2901250177870, no valor de R\$ 2,29 referente à 0,325 m³ paga 09/03/2023 (Diretório II/ Documento 67134076). DAE: 2901227446495, no valor de R\$ 543,59 de “**Lenha de floresta nativa**” referente à 81,3949 m³, mais complementação de taxa referente à 2023 DAE: 2901250175711, no valor de R\$ 30,38 pagas respectivamente 17/11/22 e 09/03/23, mais segunda taxa referente ao pagamento em dobro (corretivo) DAE: 2901250180099, no valor de R\$ 573,97 referente à 81,3949 m³ paga 09/03/2023 (Diretório II/ Documento 67134079).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Área de APP: 23130701, Área Comum: 23130709

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Enquadramento de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – COPAM – nº 217/2017:

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a Céu Aberto – Rochas ornamentais e de Revestimento 6.000 m³ /ano
- Atividades licenciadas: A-02-06-2 - Lavra a Céu Aberto – Rochas ornamentais e de Revestimento 6.000 m³ /ano
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Não possui

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 20 de setembro de 2023, tendo como acompanhante o proprietário do imóvel Sr. Gilberto Moreira do Souza, CPF: 042.212.946-12, os representantes do IEF Sr. Márcio Queiroz, Sr. Christiano Carvalho e o Sr. Ícaro Perdigão.

Foi vistoriado as áreas de intervenção sendo elas em APP e em área comum, observou-se a área proposta para reserva legal e foi apurado que a mesma condiz com descrito nos documentos apresentados. A área destinada a compensação por intervenção em APP também foi vistoriada.

Em vistoria, verificou-se que o estágio de regeneração condiz com apresentado pelos estudos ambientais apresentados. Nas áreas de intervenção ambiental não houve o registro de espécie ameaçada de extinção, conforme a Portaria nº 443 do Ministério Público do Meio Ambiente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia na propriedade rural varia de suavemente ondulado a montanhoso. Na área de implantação do empreendimento o relevo se caracteriza como fortemente ondulado e montanhoso.
- Solo: Segundo dados do IDE-SISEMA, no local da intervenção o solo é do tipo Cambissolo háplico Tb distrófico, mas há na propriedade solo do tipo Cambissolo háplico Tb eutrófico.
- Hidrografia: A principal rio na Bacia hidrográfica que se encontra o município de Goiabeira é o Rio Doce, porém o território municipal é banhado por vários pequenos rios e córregos, sendo alguns deles o Rio Eme, e o Córrego Ferrujão.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento localiza-se totalmente nos domínios do bioma Mata Atlântica, onde foi observado a Floresta Estacional Semidecidual (FESD) estágio inicial de regeneração, a área do empreendimento possui presença de utilização antrópica para criação de animais domésticos.

- Fauna: Não foi observado nenhuma espécie e nenhum tipo de vestígio durante a vistoria do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Alternativa Locacional (Diretório I/Documento 67134056), cujo responsável técnico pela elaboração foi a Bióloga Claudia Aparecida Pimenta, CRBio 57761/04-D, ART nº 20221000115505 (Diretório I/Documento 67133976).

A apresentação deste estudo tem por objetivo evidenciar a inexistência de alternativa locacional de implantação do empreendimento pela necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), para execução das atividades de extração de rochas ornamentais no município de Goiabeira, estado de Minas Gerais.

As justificativas para autorização da instalação/operação do empreendimento podem ser pautadas no que diz respeito aos aspectos ambientais, físicos, sociais e econômicos.

Ambientalmente, justifica-se que o advento do empreendimento não acarretaria impactos de grande magnitude e significância, muito devido a condição natural do local. Características como: baixa diversidade florestal (pastagens), ausência de áreas de proteção ambiental na área de entorno e a pequena diversidade biológica são fatores que favorecem a instalação e operação do empreendimento.

Também destaca a rigidez locacional, pois a área é necessária para o acesso ao empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para “**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**” em 3,314 ha e “**Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanentes – APP**” em 0,056 ha. Imóvel denominado Fazenda Água Doce, Córrego Triunfo, situado no município de Goiabeira, área total da propriedade de 31,8406 ha, equivalente a 1,0614 módulos fiscais. O proprietário é o Senhor Gilberto Moreira Filho. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento (Diretório I/Documento 67134046) autorizando o empreendimento a desenvolver atividades de pesquisa mineral e lavra definitiva.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, devemos observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente optou pelo parágrafo III do artigo, apresentando o "Documento Comprovante de parcelamento" (Diretório III/ Documentos 81000494 e 81000495) e a primeira parcela paga DAE de nº 5700554053610 e 1300551879540.

O empreendimento exercerá a atividade de lavra a céu aberto para exploração mineral de rochas ornamentais, no caso, granito. O empreendimento minerário para exploração de rochas ornamentais e de revestimento possui o processo DNPM 832.714/2014 e é considerado de utilidade pública conforme a Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;***

(...)

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e suas alterações, o potencial poluidor desta atividade é **Médio** e o seu porte é **Pequeno** tendo como classe "2", avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma DN o empreendimento é classificado com Peso "1" (Fator Locacional) pela necessidade de Supressão de Vegetação Nativa, exceto árvores isoladas. Portanto, faz-se necessário Regularização via Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) após obtenção do AIA.

A área de reserva legal aprovada é constituída por dois fragmentos florestais um fragmento menor com área de aproximadamente 2,14 ha e um fragmento maior com área de aproximadamente 4,2481 ha, somando juntos uma área total de 6,3881 ha, os dois fragmentos se encontram num estágio inicial de conservação, dentro dos 20% da área total da propriedade, não foi computada área de preservação permanente como reserva. A mesma se encontra em processo de recuperação com muitas espécies emergentes, foi evidenciado animais domésticos dentro da reserva legal sendo necessário a retirada desses animais, as imagem 1 e 2 a seguir mostram a reserva legal. A reserva atende aos requisitos

legais, em especial ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

(...)



Imagem 1: Foto da Reserva legal.



Imagem 2: Área da Reserva Legal.

A estrada de acesso ao local para a retirada dos blocos de granito precisa atravessar a APP (imagem3). Para a comensação da intervençãoem APP foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Diretório II/Documento 67134067). Este o este projeto foi realizado conforme o termo de referência e ainda seguirá as sugestões e relatório do WebAmbiente apresentado no mesmo projeto. Considerando a necessidade de recuperação de uma área de compensação, que possua, no mínimo tamanho equivalente à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, a área de intervenção possui um tamanho de 0,056ha e a compensação apresentada possui uma área de 0,1677 ha. Este projeto assim sendo, se encontra aprovado a ser executado de acordo com o projeto. Será executado o parágrafo I do art. 75 do Decreto 47.749 de 2019 que diz:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)



Imagem 3: Intervenção em APP.

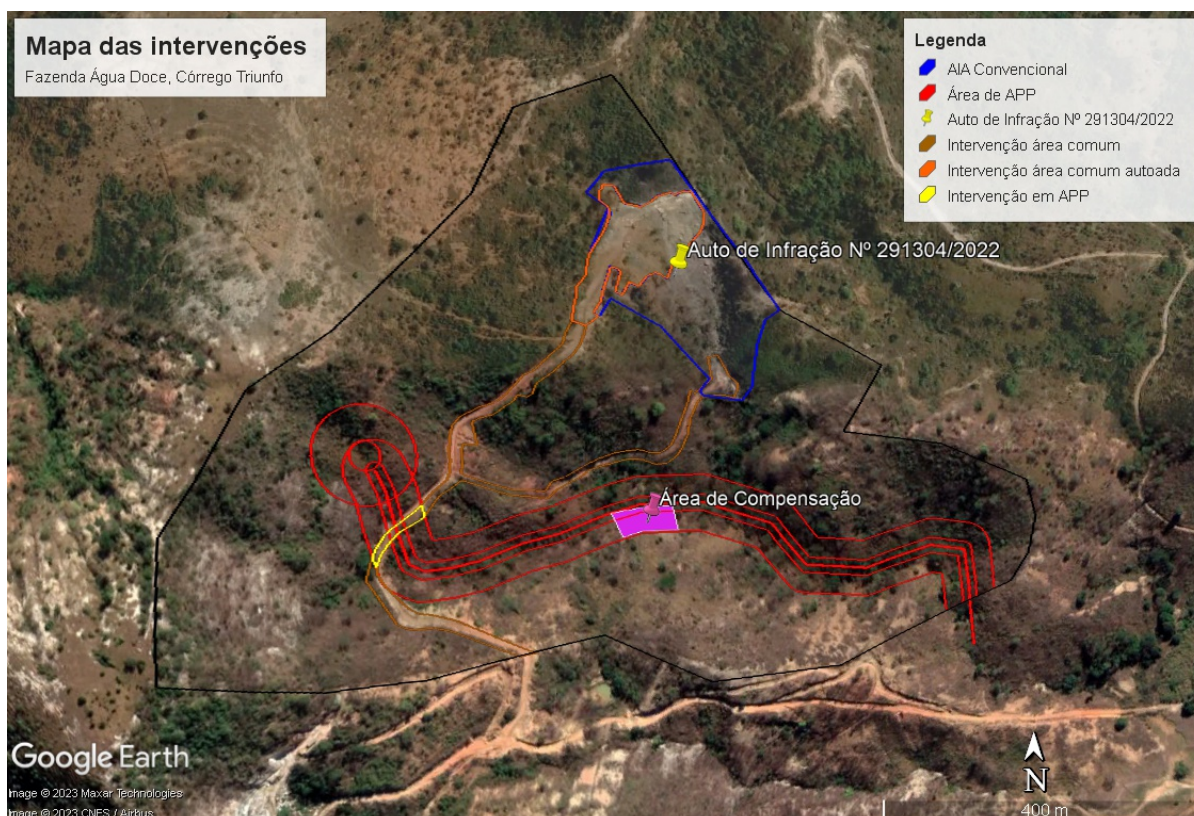


Figura 1: Área de compensação por intervenção em APP (polígono rosa).

As atividades de reflorestamento devem ser monitoradas a partir da fase de execução por técnico habilitado, por um período de 4 anos. O projeto apresentado foi aprovado. Essa proposta de compensação constará como por condicionante no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão

ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Além da compensação em APP, o empreendedor deverá entrar com processo de compensação florestal minerária e submissão da proposta junto a Câmara de Proteção de Biodiversidade-CPB da Gerência de Compensação Ambiental, observando as formas e modalidades de compensação determinadas pela Portaria IEF nº 27/2017, art. 2º, incisos I a IV e Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 62, incisos I e II.

Considerando que o requerimento foi protocolado em 14 de junho de 2023, a compensação será numa área de 3,37 ha, conforme o § 1º do art. Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque outras finalidades.

(...)

A princípio foi requerido uma área total de 3,37 ha como AIA corretivo, porém conforme documento de resposta de esclarecimento apresentada (Diretório III/Documento 74087233), houve supressão de cobertura vegetal nativa, numa área total de 1,744 ha (imagem 4 e 5) em área comum e 0,056 ha em área de APP, sendo assim 1,57 ha se caracterizando como AIA convencional. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica de Floresta Estacional Semidecidual, em vistoria pode-se verificar que se encontra em um estágio inicial de regeneração.



Imagem 4: Área de retirada dos blocos (área autuada)



Imagem 5: Área de intervenção para abertura da estrada (área não autuada)

O auto de infração lavrado de nº 291304/2022 em desfavor do proprietário em uma área de 1 ha (Diretório I/Documento 67133981). Não houve lavratura de auto de infração pela supressão de vegetação realizada para abertura da estrada, sendo 0,944 ha em área comum e 0,056 ha em área de APP, desta forma foi lavrado o auto de infração complementar nº 323993/2023 pela supressão destas áreas supracitadas anteriormente (Figura 2).

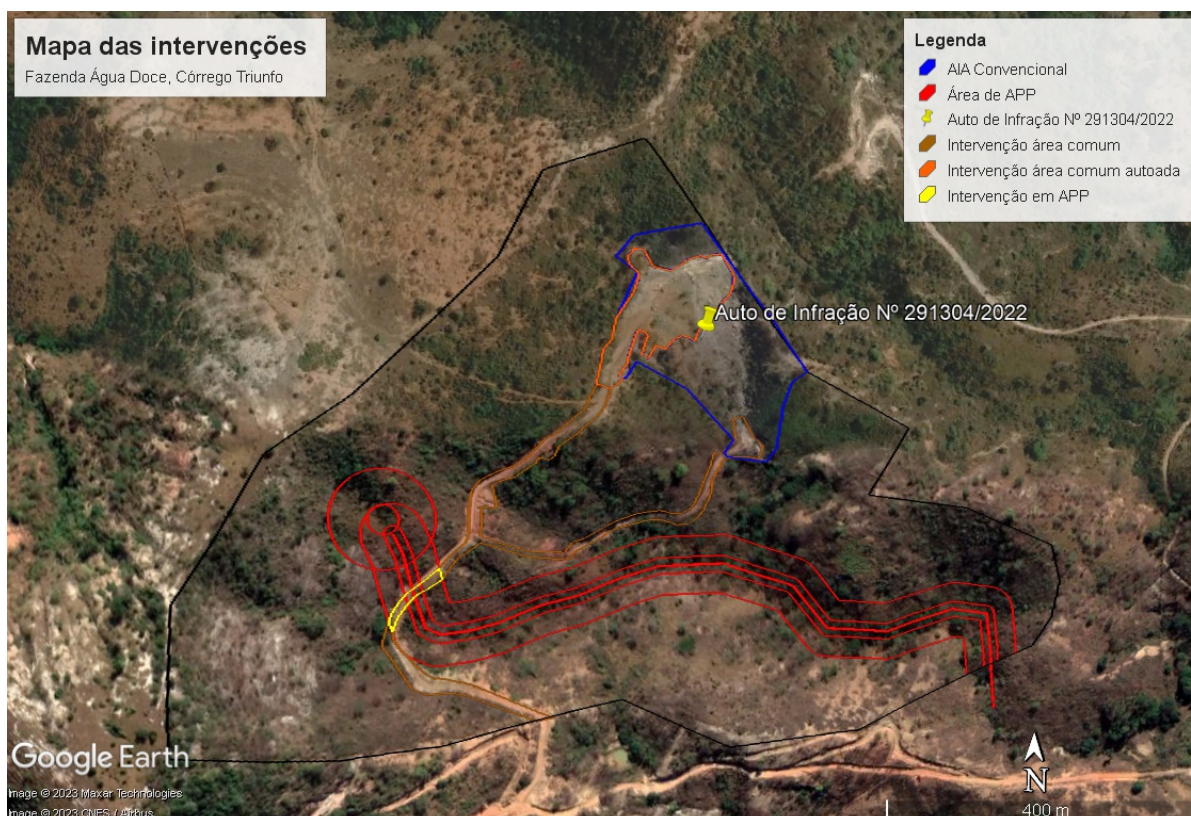


Figura 2: Áreas de intervenção autuada e não autuada.

Verifica-se que não foram observadas restrições ou vedações determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que torne o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo o PIA apresentado:

Impactos Ambientais:

- Perda e fragmentação de hábitat (Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial);
- Redução da biodiversidade;
- Exposição do solo, facilitando processos erosivos;
- Perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento;
- Alteração da paisagem;
- Aumento da pressão antrópica sobre biótopos.

Medidas Mitigadoras:

- Contratação de profissional competente e habilitados para execução dos serviços;
- Realizar a supressão fora do período chuvoso e não fazer uso de fogo;
- Preservar as áreas remanescentes;
- Dar início as atividades logo após a supressão, diminuindo o tempo de exposição do solo, e adoção de técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem pluvial para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos;
- Execução das metodologias do PIA;
- Dar destinação correta para ao material lenhoso oriundo do desmatamento e ao solo orgânico;
- Para a área de supressão em APP, as medidas compensatórias a serem tomadas vão seguir orientação do decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, no seu artigo Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral. §1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais. §2º – Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF. Dessa forma, fica condicionado na regularização à compra de área em Unidade de Conservação de Proteção Integral que será indicada pelo IEF. Atender a Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013

com recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de “Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em 3,314 ha e “Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanentes – APP” em 0,056 ha, totalizando 3,37 ha, localizada na propriedade Fazenda Água Doce, Córrego Triunfo, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Deverá ser apresentado, no prazo de 120 dias, cópia de protocolo da formalização de procedimento próprio para atender o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral independentemente das demais compensações previstas em lei.

2. Executar o Projeto PRADA apresentado no Diretório II/ Documento 67134067, em uma área de 0,1677 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 259530; 7899584 y e 259590 x;7899595y (UTM, Sirgas 2000).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para fins de cálculo da reposição florestal será considerado o rendimento volumétrico apurado no inventário florestal para a supressão de 81,7199 m³ de Lenha de Floresta Nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Apresentar cópia do protocolo de formalização de procedimento próprio para execução de medida compensatória da atividade minerária, a fim de atender o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário. | 120 dias a partir da data de concessão da Licença Ambiental. |
| 2 | Executar o Projeto PRADA apresentado no Diretório II/ Documento 67134067, em uma área de 0,1677 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 259530; 7899584 y e 259590 x;7899595y (UTM, Sirgas 2000). | Até 12 meses a partir da data de concessão da Licença Ambiental. |
| 3 | Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. | Até 30 dias após a execução do plantio |
| 4 | Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio. | Anualmente até conclusão do projeto, por um período de 3 anos |
| 5 | Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico, a fim de atender o § 4º do Art. 19 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021. | Até o vencimento da Autorização para Intervenção Ambiental |
| 6 | Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS. | - |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

qual est

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão**, Servidor, em 06/02/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **74377220** e o código CRC **A6C67E7D**.

